



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N.: 459/2019-GPGMPC
PROCESSO N.: 2329/2019
ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO
INTERESSADO: DEMÉTRIO LAINO JUSTO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata-se de petição formulada por **Demétrio Laino Justo Filho**, OAB/RO n. 0276, pleiteando a declaração de nulidade do Acórdão n. 0206/2000, sob o argumento de que não fora intimado do julgamento, em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

O peticionante narra que foi nomeado e exerceu o cargo de Diretor Administrativo do extinto Banco do Estado de Rondônia S.A – Beron em 01.01.1995 a 20.02.1995, quando foi instalado o Regime de Administração Especial Temporária – RAET, através dos representantes do Banco Central do Brasil.

E, no ano seguinte o TCE promoveu análise das contas de sua gestão resultando no Acórdão 0206/2000 que, na qualidade de corresponsável, foi imputado solidariamente ressarcimento, além da multa individual.

Relata ainda que não fora intimado para o julgamento, bem como que a decisão que consubstanciou o Acórdão n. 0206/2000, publicado no Diário Oficial n. 4.729, de 03 de maio de 2001, não constou o seu nome na qualidade de requerente, o que, segundo ele, não se esgotou o ato intimatório válido, gerando a nulidade absoluta dos efeitos do *decisum*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, explica nos itens IV.3 a IV.3.f a rediscussão do mérito do julgamento.

Requer, alfim, que o presente pleito seja conhecido, recebido e deferido, a fim de declarar a nulidade do acórdão dado o vício de falta de intimação para o ato processual em afronta os princípios constitucionais.

Os autos foram encaminhados ao relator que, por meio da Dm-0151/2019-GCBAA, manifestou-se pelo recebimento do expediente como Direito de Petição e, em seguida, determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas para parecer.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE

Inicialmente, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, que embora seja prerrogativa democrática de caráter essencialmente informal, **não é sucedâneo de recurso.**

Percebe-se que o direito de petição, dadas as suas características constitucionais, tem sido frequentemente utilizado, de maneira equivocada, como espécie de recurso administrativo subsidiário. Não se está a dizer que o direito de petição jamais poderia ser utilizado para provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração, vez que, frente à inexistência de previsão de recurso administrativo para determinada decisão, é plenamente possível sua interposição.

Ocorre que, de outro vértice, a admissibilidade irrestrita do exercício do direito de petição ocasionaria a eternização das demandas, visto que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário a segurança jurídica necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Com efeito, essa Corte de Contas, excepcionalmente, em casos de alegação de vício transrescisório, tem admitido a utilização do instrumento em questão, conforme pode-se verificar da leitura de trecho extraído do voto condutor, da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, nos autos n. 1910/18 – TCE/RO, *in verbis*:

O direito de petição não deve ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado. A reforma de decisões está sujeita ao princípio da taxatividade, consequência lógica da tipicidade procedimental, e o respeito à imutabilidade da coisa julgada é pressuposto de validade processual e garante maior segurança jurídico-processual. Convém, a propósito, observar o seguinte precedente, bastante ilustrativo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. Incabível a apresentação de "petição inominada incidental" que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, AI 522066 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071)

Esta Corte já decidiu que o exercício, sempre residual e subsidiário, do direito de petição nos processos contenciosos do Tribunal de Contas, “somente é justificável em face de lacuna do sistema processual” (Decisão nº. 48/2012 – Pleno – Processo nº. 2.581/2011 – Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto). Admite-se a sua utilização, excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública cuja pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estiver sujeita, em tese, a ser revista pelo Poder Judiciário.

Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, **vislumbro o regular exercício do direito de petição por parte do interessado referenciado, consagrado na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, pois o peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisória, não sujeito à preclusão processual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, declarar a nulidade dos atos processuais inquinados, caso reste comprovada a mácula.** Nessa conjuntura, acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet de Contas quanto ao conhecimento da presente petição.

Dessa feita, tendo em vista que os argumentos utilizados consubstanciam matéria de ordem pública, deve-se receber a peça, **excepcionalmente**, como direito de petição, previsto ao art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da CR/1988.

DO MÉRITO

Da questão de ordem pública

Ab initio, oportuno frisar que a nulidade que se reporta o peticionante deveria ter sido trazida à baila por meio do recurso pertinente a combater a decisão proferida, qual seja o pedido de reconsideração ou revisão¹, no prazo estipulado na LC n. 154/96², após a ciência do julgado.

No entanto, o peticionante deixou transcorrer *in albis* os prazos recursais, deixando, injustificadamente, o acórdão combatido transitar em julgado.

Compulsando os autos originários, vê-se que **o ora peticionante foi intimado do Acórdão 206/2000**, por meio o Ofício n. 103/SS/01, de 23.03.2001, conforme prova do recebimento no documento de fls. 4.776/4.777.

¹ Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:
I - reconsideração;
II - embargos de declaração;
III - revisão.

² Prazo de 15 dias para o Recurso de Reconsideração e de 5 anos para o Recurso de Revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

Aquele era o momento processual para arguir a nulidade, porém optou por ficar inerte desde então, dando ensejo ao trânsito em julgado do acórdão.

Assim, tendo sido o peticionante intimado do acórdão proferido³, na forma prevista nas normas vigentes à época, não há que se falar em nulidade por vício insanável.

Tem-se em seus arrazoados que tão somente pondera que não foi cumprida a formalidade⁴, ou seja, **não comprova o cerceamento de defesa** advindo da falta de intimação do julgamento do Acórdão n. 206/00, publicado no Diário Oficial do Estado n. 4729, de 03.05.2001. Ademais, **não produziu nenhuma prova do prejuízo efetivo** e passados **quase 20 anos** da sua ocorrência evidencia inobservância os atos processuais:

Código de Processo Civil 1973 (em vigor até 17.3.2016)

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Código de Processo Civil 2015 (em vigor a partir de 18.3.2016)

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

³ HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO À DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUÍZO POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPROCEDÊNCIA.

Ausência de intimação pessoal do defensor dativo quanto à inclusão em pauta do recurso de apelação. Intimação feita por meio da imprensa oficial. Nulidade absoluta, face à ausência de sustentação oral. Relativização: **Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta, sobretudo quando a arguição é feita cinco anos após a data em que a condenação tornou-se definitiva.** Ordem denegada (STF, HC nº 88.193/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 25.4.2006).

⁴ Inserção de seu nome dentre os responsáveis no preâmbulo do Acórdão 206/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Acórdão AC2-TC 00437/17

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O **Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV**, alínea “a”, da CF/88, **não pode ser invocado, genericamente**, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, **pois se tratando de decisão transitada em julgado**, cuja **preclusão processual**, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os **pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente**.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo **não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado**, no intuito, tão somente, de **relativizar a preclusão processual**, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, **mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso**.

3. *In casu*, não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de processo de Tomada Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos e teor das Decisões são publicados no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

5. **Questão de ordem improcedente**, ante a devida publicação dos atos processuais no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, precedentes STF, STJ e TJ-RS. 6. Arquivamento.

DECISÃO Nº 179/2015 - PLENO

RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

INEXISTÊNCIA. SE DEPOIS DO JULGAMENTO QUE SE BUSCA NULIFICAR, A PARTE, POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBE FALAR NOS AUTOS DEIXA DE ARGUIR A NULIDADE DO JULGAMENTO, REPUTA-SE **PRECLUSO** O DIREITO À LUZ DO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **SOBREMODO SE AUSENTE O EFETIVO PREJUÍZO.**

Ademais, é importante consignar que, ainda que ocorresse falha na intimação, o que não é o caso dos autos, **posto que o peticionante foi notificado do Acórdão**, a Corte de Contas tão somente anula seus julgamentos ante a existência de questão de ordem pública que demonstre **prejuízo processual**, portanto, mantém-se hígido o *decisum* transitado em julgado, vejamos:

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, previsto na LCE n. 154/1996, **este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso**, permitindo-se, contudo, que seja manejado para **viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública**, que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Nulidade absoluta decorrente de ausência de intimação do responsabilizado da pauta para sessão de julgamento de Prestação de Contas e dos patronos da pauta para a sessão de julgamento do Recurso de Reconsideração.

3. **Existência de questão de ordem pública que permite análise meritória, contudo ante a ausência de efetiva demonstração de prejuízo processual, admite-se a relativização da nulidade para manter hígidas as decisões anteriormente transitadas em julgado.**

4. Adequação à jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Contas, processos n. 3.505/2014-TCE-RO, 3.449/2014-TCE-RO e 2.077/2014-TCE-RO. 5. Arquivamento.

DECISÃO Nº 146/2015-PLENO

I - Não conhecer do Direito de Petição apresentado por Ildemar Kussler, Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia –CIMCERO, **mantendo-se**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inalterados os termos do Acórdão nº 18/2005 –2ª Câmara, proferido no Processo nº 01217/01-TCE/RO, em que este Tribunal de Contas imputou-lhe multa e julgou irregular a Prestação de Contas, exercício 2000, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro-Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, pelas seguintes razões: a) O Direito de Petição, presente no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado.

Ademais, passados praticamente 9 anos entre a intimação do Jurisdicionado do teor do Acórdão nº 18/2005 –2ª Câmara e a interposição da peça em questão, tem-se que o conhecimento da exordial viola o Princípio da Segurança Jurídica e a coisa julgada administrativa, abrindo margem à eternização do Processo Administrativo no âmbito desta Corte de Contas;

A propósito, o STF entende que mesmo se tratando de nulidade absoluta não se deve anular o ato, em nome da boa-fé processual, vez que a alegação tardia afronta um padrão objetivo de comportamento processual, que reclamaria das partes diligência na sinalização para os vícios do processo percebidos e prontamente alegáveis.

Assim já decidiu a Egrégia Corte de Contas:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

2. Em sendo constatada alguma “suposta” nulidade processual, a parte deve, em observância a boa-fé processual, argui-la em momento oportuno. Princípios da boa-fé processual. Inadmissibilidade da “nulidade de algibeira”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. O reenquadramento jurídico de uma infringência por si só não resulta em nulidade do acórdão ou cerceamento do direito de defesa, conquanto a parte tenha se defendido dos fatos e não ao fundamento jurídico dito. O Juiz/Relator goza de absoluta liberdade, dentro dos limites fáticos aportados no processo, para a aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente. Ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, o magistrado não fica adstrito aos fundamentos jurídicos apresentados, em observância ao brocardo da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que eu te direi o direito). Precedentes.

4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido (Processo n. 2756/17 – TCE/RO. Recurso de Reconsideração. Acórdão APL n. 119/18. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PREVENÇÃO DE JUÍZO. AFASTADA. PROPRIEDADE PÚBLICA. DISCUSSÃO DE POSSE. MELHOR POSSE. PROVAS CONTRADITÓRIAS. EXCEÇÃO. MELHOR TÍTULO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Enquanto que nenhum prejuízo foi satisfatoriamente demonstrado como proveniente de eventual erro de distribuição, que os processos anteriores nada decidiram sobre o mérito em tela propriamente dito e que a parte interessada nada alegou antes de ver o processo ser julgado em seu desfavor, suposto acolhimento de prejudicial de mérito de negativa de prevenção seria uma tentativa de consagração da repudiada "nulidade de algibeira" ou "nulidade de bolso" ou *venire contra factum proprium*.

2. Diante de provas controversas e de que o autor da ação, ora apelado, foi capaz de apresentar o melhor título, ou seja, o que demonstra maior segurança e certeza, excepcionalmente, deve-se aceitar este como documento hábil a comprovar a melhor posse – já que a propriedade, pública, não foi ser aqui debatida. Precedente.

3. Recurso de apelação conhecido. Não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.935045, 20150710245697APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 188)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Anote-se que após transito em julgado do Acórdão foi instaurado o **PACED** – Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão sob o n. 05764, sendo propostas as respectivas execuções fiscais.

Consta ainda que, por meio da DM-GCBAA-TC 00251/2015 (ID=245178), o processo relativo à CDA do recorrente foi arquivado ante o pagamento, conforme extrai-se do voto do Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves:

[...]

6. Com relação a Demétrio Laino Justo Filho, extrai-se da decisão judicial da lavra da Excelentíssima Juíza de Direito, Fabíola Cristina Inocêncio, da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, no processo de execução n. 0029573-19.2008.8.22.0001, extinguiu a multa executada, ante sua quitação integral, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]

8. Considerando a solidariedade delineada no item III, alínea “e”, do Acórdão 206/00-Pleno, a baixa de responsabilidade deve ser estendida aos demais co-responsáveis, quais sejam: Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro.

9. Ex positis, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido por Demétrio Laino Justo Filho, o item IV, do Acórdão n. 206/2000-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 4858/4859, bem como a extinção do débito imputado, solidariamente, por meio do item III, alínea “e”, do Acórdão n. 206/2000-Pleno, aos Srs. Paulo Jorge Henrique Duarte, Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, conforme documentos acostados aos autos, às fls. 4853/4854, na forma do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO e não havendo qualquer irregularidade processual a ser sanada, **DECIDO**:

I – **Conceder Quitação**, com a devida baixa de responsabilidade de Demétrio Laino Justo Filho, CPF n. 413.856.169-20, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão n. 206/00-Pleno, devidamente atualizado.

II – **Determinar** a baixa da responsabilidade de Paulo Jorge Henrique Duarte, CPF. 015.376.362-00, Demétrio Laino Justo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Filho, CPF. 413.856.169-20, Elduíno Pereira Lemos, CPF. 075.155.882-68 e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, CPF 141.529.163-20, relativa ao débito imputado no item III, alínea “e”, do Acórdão n. 206/2000-Pleno, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos de n. 0127173-74.2007.8.22.0001, que decretou a extinção do débito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
[...]

Ainda, convém frisar que quanto ao débito os processos de execuções fiscais estão suspensos no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, aguardando o julgamento do STF, Repercussão do Tema 899 – prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

Como se vê o peticionante quitou a CDA n. 20070200007234⁵ em 17.12.2015, sem nada referir-se acerca de eventual nulidade e documentações relativa ao suposto vício da falta de intimação por este Sodalício, não lhe sendo legítimo dela lançar mão agora, quando transcorrido quase vinte anos do *decisum* proferido por essa Corte de Contas que lhe fora desfavorável.

Por fim, há que ressaltar que o peticionante, por meio da Documentação n. 02432/17, datada em 6.02.2017, anexadas aos autos originários às fls.4.882/4.896, trouxe a mesma tese aqui ventilada, a qual foi afastada pelo Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves ante a inoccorrência de constatação de vício insanável, pelos seguintes motivos (ID 430421):

DM-GCBAA-TC 00077/17

EMENTA: Vício insanável. Inoccorrência. Pedido de reconhecimento de prescrição e decadência. Pedido que não pode ser analisado ante a inoccorrência de jurisdição desta Corte ante a propositura de Execução Fiscal.

[...]

4. Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de nulidade por vício insanável, qual seja, ausência de notificação regular não deve

⁵ CERTIDÃO TÉCNICA (ID=395928). CERTIFICO e dou fé que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas encaminhou a esta Corte o Ofício n.093/2017/PGE/PGTCE (fls. 4874), protocolado sob o n. 00559/16, informando o pagamento integral da CDA n. 20070200007234 (fls.4813), que é relativa ao item IV do Acórdão n. 206/00, em nome do Senhor Demétrio Laino Justo Filho. Certifico, ainda, que a informação de quitação já constava nos presentes autos, conforme item I da DM-GCBAA-TC2015/15 (fls. 4865/4866-v), razão pela qual, deixaremos de enviar o citado documento para apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2329/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

prosperar, porquanto próprio Acórdão n. 206/2000 determinou o pagamento em 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial, ou seja, foi dada a devida publicidade ao ato, como determina a Constituição da República e a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, tendo o interessado sido devidamente intimado desta decisão.

5. Assim, observo que a alegação de vício insanável arguida pelo interessado não tem como prosperar, uma vez que houve a intimação via Diário Oficial, em consonância com o art.22, inciso IV c/c art.25, parágrafo único da Lei Complementar n. 154/96. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento de nulidade por vício sanável.

[...]

9.Ex positis, DECIDO:I –REJEITAR o pedido de reconhecimento de nulidade por vício insanável, uma vez que o interessado foi devidamente intimado do Acórdão n. 206/2000-Pleno via Diário Oficial do Estado e deixou transcorrer *in albis* o prazo para recorrer.

Quanto aos demais argumentos lançados, percebe-se que buscam rever o mérito do acórdão e não dizem respeito à nulidade, à questão de ordem nem a erro material ou de cálculo que devam ser examinados de ofício pelo órgão julgador, sendo assim, não serão analisados.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o Parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas